GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16 LIDO
Na Sessão da:
Em 11 NOV 2026 /20
1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 159 /2026-SAD.

Cuiabá, 3 de novembro de 2026.

SSL
Fls. 02
Rub.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 2165/2023** que ***"Autoriza o Poder Executivo a realizar o mapeamento e cadastramento das matas ciliares que precisam ser recompostas no Estado de Mato Grosso",*** conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fls. 03

MENSAGEM Nº 159, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhoras e Senhores Parlamentares,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 2165/2023** que ***"Autoriza o Poder Executivo a realizar o mapeamento e cadastramento das matas ciliares que precisam ser recompostas no Estado de Mato Grosso"***, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 7 de outubro de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

> - Inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual, ao interferir nas atribuições e na gestão de órgãos do Poder Executivo, notadamente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA e da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF. Ofensa ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Mato Grosso;
>
> - Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 do ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE/MT, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;
>
> - Inconstitucionalidade material do parágrafo único do art. 2º e do art. 4º: a previsão de isenção generalizada de responsabilidades administrativa, judicial, ambiental, criminal, financeira e fiscal dos proprietários e possuidores, bem como a recuperação ambiental mediante Termo de Ajustamento de Conduta sem qualquer ônus aos particulares, mostram-se

SSL
Fls. 04
Rub. 9

incompatíveis com o regime constitucional e legal de responsabilização e reparação por danos ambientais, especialmente com o art. 225, § 3º, da Constituição Federal e com o art. 7º da Lei Federal nº 12.651/2012, extrapolando os limites da competência legislativa estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 2165/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 3 de novembro de 2026.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Fls. 05

LEI Nº DE DE DE 2026.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Autoriza o Poder Executivo a realizar o mapeamento e cadastramento das matas ciliares que precisam ser recompostas no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, às suas expensas, o mapeamento e cadastramento das matas ciliares que precisam ser recompostas no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O mapeamento e cadastramento a que se refere o *caput* do art. 1º serão implantados, com o envolvimento de ações das Secretarias de Meio Ambiente e de Agricultura Familiar.

Parágrafo único As ações de mapeamento e cadastramento não afetarão direito adquirido, tampouco retroagirão em desfavor do proprietário ou possuidor de propriedade rural, garantindo-lhes isenção de responsabilidade de caráter administrativo e judicial, sob aspecto, ambiental, criminal, financeiro e fiscal.

Art. 3º Toda informação estará disponível por meio de sistema eletrônico disponível na internet.

Art. 4º As áreas alteradas de matas ciliares após o mapeamento e cadastramento serão submetidas a projeto de recuperação por meio de lavratura de termo de ajustamento de conduta, sem implicar qualquer custo ao proprietário ou possuidor da área.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 7 de outubro de 2026.

Deputado Max Russi - Presidente

Deputado Dr. João - 1º Secretário